

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm a V. Exa., com fundamento no art. 1.023, §2º do CPC, apresentar a sua RESPOSTA ÚNICA aos embargos de declaração opostos pelos credores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners (“FIDC Sport Partner” – Evento 381) e Ivan Izzo (Evento 398), pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FIDC SPORT PARTNERS**

(A)

*Síntese dos embargos*

1. Em sentença de 17.12.2021 (Evento 333), este MM. Juízo homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Figueirense, na forma do art. 164, § 5º da Lei nº 11.101/05 (“LRF”).
2. Em face da referida sentença o FIDC Sport Partners opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao “*indevido cômputo de um mesmo crédito nas listas de ambas as Requerentes para fins de atingimento do quórum mínimo previsto*”

*no art. 163 da Lei 11.101/2005”.*

3. Em detalhes, o FIDC Sport Partners alegou que o credor Marcos José Santos Meira não deveria constar na lista de credores da Recuperanda Figueirense Ltda. De modo igualmente genérico, alegou também que os credores Futebolcard Sistemas Ltda. e Wilfredo Brillinger teriam sido indevidamente computados nas duas listas de credores. Por fim, sustentou que a inclusão de um mesmo crédito nas duas listas individualizadas acabaria *“por burlar os efeitos do indeferimento da consolidação substancial”*.

4. De início, cabe pontuar que causou estranheza a oposição dos embargos de declaração em face da sentença proferida após a extensa análise feita por este MM. Juízo, que enfrentou todos os argumentos trazidos pelos credores nas 10 (dez) impugnações ao Plano apresentadas.

5. A bem da verdade, a sentença explora todos os argumentos deduzidos nas impugnações. Prova disso é o fato de que há um capítulo exclusivo para a análise das impugnações, bem como há extensa fundamentação a respeito das origens dos créditos, amparada nos rigorosamente técnicos pareceres apresentados pela i. Administradora Judicial.

6. Pois bem. Conforme restará devidamente demonstrado abaixo, não há qualquer razão para o provimento dos embargos do FIDC Sport Partners.

7. Com efeito, não há qualquer omissão na sentença. Este MM. Juízo ratificou a conclusão que já havia sido alcançada pela i. Administradora Judicial no sentido de que os créditos de titularidade de Marcos Meira, Futebolcard Sistemas Ltda. e Wilfredo Brillinger foram validamente inseridos em ambas as listas de credores, concluindo pelo preenchimento do quórum de homologação do Plano de Recuperação.

8. É o que se passa a expor.

(B)

Ausência de omissão ou obscuridade na sentença embargada

9. Como se antecipou, o FIDC Sport Partners defende, em seus aclaratórios, que a sentença embargada teria sido omissa no que se refere ao enfrentamento da tese de que não se deve computar o mesmo crédito nas listas de credores (segregadas) da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC.

10. Aqui cabem parênteses para recordar: esta recuperação extrajudicial foi processada em consolidação processual, e não em consolidação substancial. Do ponto de vista prático, isso significou que cada uma das Recuperandas apresentou a sua própria lista de credores, tendo atingido os quóruns legais em cada uma das classes de credores de cada uma das listas.

11. Nesta ordem de ideias, evidentemente não há qualquer ilegalidade no fato de um ou outro credor figurar nas duas listas de credores.

12. A situação pode acontecer por duas razões simples: (i) quando há um credor titular de um crédito em que as duas Recuperandas são solidariamente responsáveis; e (ii) quando um determinado credor é titular de créditos distintos e autônomos entre si, porém cada um em face de uma das Recuperandas.

13. É exatamente o que ocorre aqui.

14. De toda forma, apenas para que nada fique sem a devida resposta, passa-se a analisar a situação dos créditos mencionados pelo FIDC Sport Partners.

15. No que diz respeito ao crédito detido por Marcos José dos Santos Meira ("Marcos Meira"), constatou-se que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do valor integral da dívida, como devedoras solidárias, conforme Cláusula Primeira do Memorando de Entendimentos firmado em 01.09.2019.

16. Não por outra razão, este credor ajuizou execução apontando como obrigados conjuntamente o Figueirense FC e a Figueirense Ltda.

17. Além disso, a i. Administradora Judicial destacou que a dívida firmada com o crédito serviu como fomento à atividade futebol, beneficiando a um só tempo as duas Recuperandas:

*“Ocorre, porém, que restou constatado que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias que são. Tanto é verdade que o crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, na qual são executadas ambas as Recuperandas. A posição obrigacional solidária foi assumida pela FFC Ltda na Cláusula Primeira do Memorando de Entendimentos firmado em 1º/9/2019:*

*Ressalta-se que o contexto do negócio jurídico indica que a assunção da dívida se deu no âmbito da transferência da atividade futebol da FFC Associação para a FFC Ltda, beneficiando, desta forma, ambas as Recuperandas, que possuem atuação comum no mercado. Neste ponto, reputa-se ao Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado no evento 62 dos autos, que detalha a atuação conjunta das Recuperandas para a consecução de suas atividades. (...)*

*A dívida, portanto, ao servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem. De modo que, ainda que se reconheça a gratuidade da obrigação, a opinião desta Administradora Judicial é pela manutenção do crédito em ambas as listas de credores, pois é obrigação solidária na forma do art. 275 do Código Civil.” (Evento 280, p. 19)*

18. Com relação ao crédito detido por Wilfredo Brillinger, trata-se de credor que possui créditos autônomos (i.e., distintos) contra cada uma das Recuperandas. No cenário em que cada Recuperanda deve apresentar uma lista individual dos seus credores, é evidente que o mesmo credor (e não o mesmo crédito, neste caso) precisa estar indicado nas duas listas.

19. Neste ponto, este MM. Juízo apresentou na sentença o elucidativo trecho do parecer da i. Administradora judicial (Evento 280), em que esta afirma que os créditos possuem origens distintas e deveriam mesmo ser contabilizados nas duas listas. Veja:

*“Da mesma forma os créditos detidos por Wilfredo Brillinger têm origem em instrumento distinto para cada uma das Recuperandas, conforme apresentado no evento 260, documentação 8 e 9. A Recuperanda comprovou que o credor firmou com a credora FFC Ltda quatro contratos de mútuos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada - documentação 8. Enquanto com a FFC Associação, o credor firmou um contrato de mútuo no valor de R\$ 1.431.436,03 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos). Novamente, pode-se concluir que os créditos listados são distintos, e não solidários e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas. (evento 280, pág. 20/21)” (Evento 333, p. 22)*

20. Por fim, a mesma situação ocorre com o credor Futebolcard Sistemas Ltda. – ou seja, trata-se de credor titular de créditos autônomos (i.e., distintos) contra cada uma das Recuperandas, devendo portanto figurar em cada uma das listas de credores (que, por determinação judicial, foram apresentadas de forma segregada).

21. Sobre este credor, a i. Administradora Judicial concluiu também que os débitos de cada uma das Recuperandas são distintos e não solidários, e que não há qualquer irregularidade no fato de constar nas duas listas de credores:

*“As Recuperandas apresentaram no evento 260, documentação 7, que comprava que inicialmente a obrigação era assumida pela FFC Associação (Contrato de licença de uso de software para comercialização de ingressos, controle de acesso e gestão do plano sócio torcedor a eventos e outras parcerias), firmado em 3/10/2019. Também no evento 260, documentação 7, foi apresentado o 1º aditivo ao referido contrato, firmado em 30/1/2020, pelo qual a FFC Ltda passou a ocupar a posição de contratante. Nenhum dos instrumentos traz consigo obrigação solidárias entre as Recuperandas. Desta sorte, pode-se concluir que os créditos listas são distintos, e não solidários, e que não há irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas”. (Evento 280, p. 20 - grifos nossos)*

22. No mais, cabe dizer que a sentença embargada acolheu as considerações feitas pela i. Administradora Judicial, concluindo pelo devido preenchimento do quórum mínimo para a homologação do Plano:

*“Todavia, em que pese os argumentos em sentido diverso, os termos de adesão foram criteriosamente analisados pela Administradora judicial, chegando à conclusão de que o quórum mínimo para a homologação do plano de recuperação extrajudicial foi atingido. (...) Conforme consta no relatório de evento 280 e 325, tal análise levou em consideração os seguintes critérios:*

*i) quando o termo de adesão é superior ao valor listado, tomou-se para a apuração do quórum o valor listado;*

*ii) quando o termo de adesão importa em valor menor que o listado, apurou-se o quórum pelo valor do termo de adesão;*

*iii) quando o termo de adesão foi juntado após o prazo ou se trata de crédito ilíquido não foi considerado para fins do quórum.*

*Portanto, de todas as formas, ainda que tenha havido a exclusão de créditos na prolação da sentença, o fato é que os requerentes atingiram a meta de quórum e, portanto, fazem jus à homologação.” (Evento 333, p. 20)*

23. Como se vê, não houve qualquer ilegalidade na indicação destes credores nas duas listas apresentadas.

24. O parecer elaborado pela i. Administradora Judicial foi categórico neste sentido ao afirmar que *“as obrigações solidárias assumidas em benefício do ‘grupo’ formado pelas FFC Associação e FFC Ltda devem, sim, constar em ambas as listas de credores”* e que *“mesmo acolhidas impugnações feitas pelos credores, incluindo-se créditos não listados e se aplicando de forma criteriosa a Lei 11.101/2005, o PRE está aprovado pelo quórum exigido pelo art. 163 da LRF”*.

25. Portanto, ao contrário do que afirma o Embargante, computar os credores em ambas as listas não significa *“burlar os efeitos do indeferimento da consolidação substancial”*, e sim respeitar à risca a regra da consolidação processual (e não substancial), vez que os poucos credores que figuraram nas duas listas efetivamente são titulares de créditos contra as duas Recuperandas.

26. Por fim, também cabe esclarecer – o que se faz apenas por concessão de argumentos – que, ainda que a sentença não tratasse diretamente deste créditos (o que, repita-se, não corresponde à realidade), conforme farto entendimento jurisprudencial do e. STJ, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.873.272/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.12.2021)

27. Por todo o exposto, devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos pelo credor FIDC Sport Partners.

## OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IVAN IZZO

(A)

### Síntese dos aclaratórios

28. O credor Ivan Izzo, por sua vez, alega em seus embargos que a sentença teria sido omissa e obscura no que se refere “*as condições de pagamento dos credores trabalhista que não anuíram – ou impugnaram – o presente plano*”, pois “*o que se extrai da r. sentença é que o aprazado para o pagamento (10 anos) não ofende a lei (art. 54 da LREF) pois o ato volitivo – daqueles credores que anuíram*”.

29. Em resumo: a pretensão veiculada pelo credor atenta contra toda lógica do procedimento concursal. No fundo, quer ver reconhecida a estranha “tese” de que as condições de pagamento previstas no Plano se impõem apenas aos credores que com ele anuíram.

30. *D.m.v.*, os embargos não se sustentam por seus próprios fundamentos. Conforme será demonstrado, também estes embargos devem ser desprovidos.

(B)

### Inexistência da omissão sustentada pelo credor

31. Igualmente, o inconformismo do credor também não desafia embargos de declaração. A sentença embargada foi clara – na verdade claríssima, vez que consta na parte dispositiva da decisão – ao consignar que os credores não aderentes ao Plano, impugnantes ou não, se sujeitam às condições de pagamento do Plano.

32. Vejamos:

#### *“III - DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n.11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação extrajudicial apresentado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE **devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não.***



**se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores**". (Evento 333, p. 25/26 - grifos nossos)

33. Mais do que isso, a sentença indicou que a limitação imposta pela regra inserta no art. 54 da LRF está adstrita aos processos de recuperação judicial, tendo os credores, e a própria recuperanda, maior flexibilidade na negociação da forma de pagamento dos créditos no âmbito de uma recuperação extrajudicial:

No tocante aos créditos trabalhistas, em manifestação o administrador judicial entendeu que, pela ausência de previsão legal expressa, os requisitos previstos no art. 54 não se aplicariam ao processo de recuperação extrajudicial. E coaduno com tal posicionamento.

O fato é que o art. 54 da lei 11.101/2005 impõe regras prevendo a forma de pagamento dos credores trabalhistas, indicando as expressões próprias da recuperação judicial garantindo assim aos devedores optantes pela recuperação extrajudicial maior flexibilização da negociação de pagamentos. Assim, estes devedores não estão subordinados aos limites impostos pelo art. 54 da lei 11.101/2005.

Na recuperação extrajudicial, tem por foco a autonomia da vontade, e permite, entendendo, a previsão para pagamento de créditos trabalhistas diferente dos correspondentes a recuperações judiciais.

34. Com toda a franqueza – e renovando as vênias – mas os termos que foi expressa a sentença não são capazes de suscitar qualquer dúvida razoável neste ponto.

35. Tudo isto em linha com o que foi expressamente afirmado pela i. Administradora Judicial em seu parecer: “esta Administradora Judicial entende que não há ilegalidade no previsto no PRE, haja vista que o aludido dispositivo se aplica ao plano de recuperação judicial, e não ao extra, de maneira que, não infringidos os ditames específicos do capítulo VI da LREF, o debate acerca do conteúdo da cláusula é negocial.” (Evento 280, p. 37).

36. A bem da verdade, os embargos sugerem mesmo que possa ter havido algum erro material na interpretação das cláusulas do Plano.

37. A suspeita é mais do que fundada.

38. Em primeiro lugar, porque o credor afirma que o “*administrador judicial – e este MM. Juízo por ter adotado a opinião do Administrador na fundamentação do r. decisum – entendeu que a novação nas condições de pagamento (em até 10 anos) se aplica apenas aos credores que aceitaram a novação, e não àqueles credores que não anuíram ou impugnaram o plano*”.

39. E em segundo lugar porque, na sequência, colacionou trecho do parecer da i. Administradora Judicial que se refere exclusivamente à extensão da novação dos créditos aos coobrigados, avalistas e obrigados de regresso, que apenas será aplicada aos credores que concordarem com a supressão da garantia. Veja:

06. E como este MM. Juízo adotou o entendimento do auxiliar do Juízo (administrador judicial), pede escusas para transcrevê-lo parcialmente:

**“Pelo conteúdo, vê-se que as cláusulas em questão não são nulas, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. (...)”**

**Desta forma, entende-se que as cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, naquilo que se refere a extensão da novação a terceiros, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos. (evento 333, pág. 22)”** (grifos nossos)

40. Essa “concordância” em nada se relaciona à novação dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação extrajudicial, vez que essa novação é impositiva – e não optativa – na forma do *caput* do art. 163 da LRF.

41. Portanto, não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença, que é bastante clara no sentido de que mesmo os credores que não anuíram ao Plano de Recuperação estão sujeitos às condições e prazos de pagamento nele previstos.

\* \* \* \*

42. Por todo o exposto, requer-se o desprovemento dos embargos de declaração opostos pelo credor FIDC Sport Partners (Evento 381) e pelo credor Ivan Izzo (Evento 398).

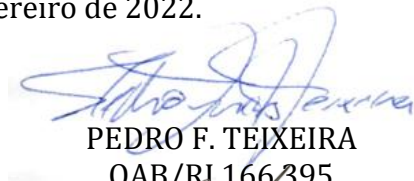
Nestes termos,

P. deferimento.


Florianópolis, 14 de fevereiro de 2022.



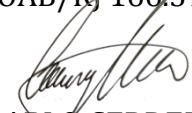
LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ 66.695



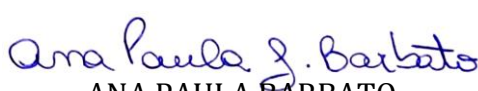
PEDRO F. TEIXEIRA  
OAB/RJ 166.395



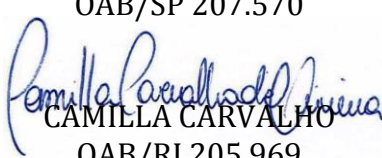
FILIPE GUIMARÃES  
OAB/RJ 153.005



PABLO CERDEIRA  
OAB/SP 207.570



ANA PAULA BARBATO  
OAB/SP 440.657



CAMILLA CARVALHO  
OAB/RJ 205.969